

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital 036/2021 – Coleta de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA MODALIDADE DE ORTOPEDIA PARA O AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES – AME CARAPICUÍBA – CONTRATO DE GESTÃO 43.025/2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ sob nº 31.003.654/0001-00, face a decisão da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos e Aquisição de Bens e Serviços, a qual desclassificou-a da Seleção de Fornecedores em epígrafe, conforme decisão ora transcrita:

*“ Em virtude de abertura e contratação de auditoria externa para apuração de irregularidades administrativas e/ou técnicas na execução de contratos já firmados pela Instituição com a empresa SOLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ 20.281.540/0001-43, a Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços, no uso de suas atribuições e de acordo com o item 2.3 do Edital de Seleção do presente certame, bem como, em atenção aos artigos 3, 6, 8 VI, 10 e 12 do Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços da instituição, considerou DESCLASSIFICADA a referida empresa neste processo. Ademais, a instituição possui Programa de Integridade para prevenção, detecção e remediação de atos em análises; tal medida não implica em pré julgamento da proponente , mas um ato inafastável de cautela na contratação, mesmo porque já existe histórico de penalidade em face da proponente, o qual pode configurar “incapacidade administrativa e/ou técnica”, nos termos do aludido artigo 10 do Regulamento de Compras já mencionado, motivo pelo qual fica esta*



*Comissão por ora, restrita para novas participações de qualquer participante que se enquadre nesta situação.”*

Em virtude da especificidade do caso, o procedimento fora submetido à Coordenação Jurídica da instituição, a qual em suas razões colacionadas neste expediente, entendeu que desclassificação da referida empresa ante a auditoria instaurada, é procedimento cautelar e vai de encontro com os procedimentos de integridade do CEJAM, além do artigo 10 do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços, sobretudo aduzindo que “{...} se o cerne da questão paira no fato de que há indícios de irregularidade na execução de ajuste outrora firmado, e por tal razão, os ajustes estão sendo auditados não seria crível permitir a participação na Seleção de Fornecedores da empresa Sólida com possibilidade de contratação futura”.

Cumpridas as formalidades, não houve apresentação de contrarrazões.

Ante as disposições constantes no Edital, em especial a cláusula 9.3, passaremos à análise recursal.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso foi apresentado de forma tempestiva, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital de Seleção, considerando-se que a Ata de Julgamento do certame foi publicada em 20/05/2021.

#### **2. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

De plano, cumpre esclarecer que as razões apresentadas pela Recorrente, equivocadamente trata a instituição como órgão da Administração Pública. O CEJAM é pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que atua como entidade do terceiro setor, de forma complementar as atividades públicas, através de parcerias com o Poder Público.

Sua organização e funcionamento são disciplinados por seu estatuto social, regimento interno administrativo, código de ética e de conduta profissional, entre outras normativas.



Neste sentido, não se sujeita à Lei 8.666/93 ou a qualquer outra espécie, mas apenas aos princípios constitucionais como condutores de suas ações, como já definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 1.9213/DF:

*"[...]As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. {...}"*

Desse modo, a instituição possui Regulamento próprio de compras e contratação de obras e serviços, documento vinculante quando se trata do manejo de recursos públicos, pautando todos os seus processos de seleção de prestadores e fornecedores, o qual está disponível no sítio eletrônico da entidade ([www.cejam.org.br](http://www.cejam.org.br)).

E neste sentido, destacamos o artigo 10 do mencionado Regulamento:

*" Art. 10. O CEJAM poderá suspender ou cancelar a qualquer tempo e em qualquer fase os procedimentos que tiver iniciado , mesmo após ter declarado o proponente vencedor assim como, recusar a participação em licitação pessoa física ou jurídica que tenha demonstrado incapacidade administrativa, financeira ou técnica ou ainda má conduta ética na execução de contrato anterior firmado com a instituição, sem que tais atos impliquem direito de reclamação, indenização ou reembolso de quem se entender prejudicado."*



O referido documento fundado nos Princípios Constitucionais da Administração Pública, seguindo o voto da Corte Suprema, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja finalidade é a seguir incessantemente os padrões éticos, com respeito ao interesse público em especial à assistência à saúde pública.

No mais, em atendimento ao princípio do instrumento convocatório (corolário do princípio da legalidade), o qual vincula tanto a instituição como os participantes, está expresso no edital de Seleção de Fornecedores que a entidade *“reserva-se no direito de recusar a participação de pessoa jurídica que tenha demonstrado incapacidade administrativa ou técnica, ou ainda má conduta ética na execução de contrato anterior firmado com a entidade, não havendo que se falar em direito de reclamação, indenização ou reembolso de quem se entender prejudicado”*.

Portanto, não pode a Recorrente alegar desconhecimento das regras editalícias, tampouco negar a existência de descumprimento da execução contratual, em outro contrato celebrado com a instituição referente ao edital sob o nº 024/2019 cujo objeto é a prestação de serviços médicos especializados (diversas especialidades), fato este que não pode ser ignorado pois a instituição tem o dever de evitar a produção de evento que supõe danoso ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

Do contrário, assumiria o CEJAM, o risco de executar nova contratação, com flagrante incidente da ocorrência de uma causa/circunstância que ocasionara prejuízos futuros, além de infringir ao princípio da moralidade.

Dessarte, a decisão atacada pela Recorrente não se configura excesso de formalismo ou qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu a seleção empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta em plena conformidade e logrou comprovar, a aptidão para ser contratada.

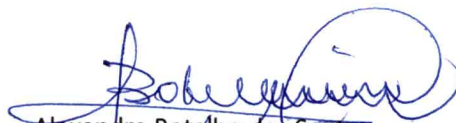
### 3. DA DECISÃO:

Ante aos argumentos aqui trazidos, e, em atendimento ao edital de Seleção de Fornecedores, bem como ao Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços, **CONHEÇO** do recurso interposto pela **Recorrente SÓLIDA SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e no



MÉRITO nego-lhe provimento mantendo HABILITADA e VENCEDORA a Recorrida, empresa EXCELÊNCIA CLÍNICA MÉDICA LTDA.

São Paulo, 26 de julho de 2021.



Alexandre Botelho dos Santos

OAB/SP nº 320.764

Supervisor de Contratos

Setor de Contratos/Coordenação Logística

Documento publicado em \_\_/\_\_/\_\_